



000528

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOQUIM – SERGIPE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 09-017/2024.

CONTERRANEA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.739.120/0001-00, com sede na Avenida Gentil Tavares, nº 729, bairro Getúlio Vargas, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado por **FIBERTECH LTDA**, o que faz pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:

Em face da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 09-017/2024**, a empresa **FIBERTECH LTDA** apresentou recurso, aduzindo o seguinte

Portanto, verifica-se que o que a Administração pretende adquirir é um veículo novo, 0 Km, adaptado para ambulância de simples remoção, sendo totalmente desnecessário definir se tal veículo será pick-up ou furgoneta, sendo imprescindível apenas e tão somente que seja adaptado nos moldes exigidos no edital, para que se adapte perfeitamente a uma ambulância de simples remoção.

Ainda, determinara quantidade de cilindros do veículo também é totalmente irrelevante para a presente aquisição, pois, como se sabe, atualmente os veículos possuem menos cilindros, porém a potência do motor é muito maior. O presente edital, inclusive exige cilindrada mínima de 1.300 cc, sendo que o veículo ofertado possui referida cilindrada.

(...)

Dessa forma as exigências do edital de que o veículo a ser fornecido trate-se de um veículo tipo Furgoneta com 4 cilindros é irrelevante para a presente aquisição e, assim sendo, é totalmente ilegal e traz restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações

CONTERRANEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Eng. Gentil Tavares Nº 729 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49655-260 - Telefone: (79) 3178-0700 - Aracaju - SE
CNPJ: 32.739.120/0001-00 - INSC. EST.: 27.075.429-9





000529

efetuadas pelo Poder Público, conforme preceitua o artigo 9º da Lei de Licitações, vejamos:

(...)

Como acima já exposto é totalmente irrelevante para a Administração que o veículo seja do tipo Furgoneta ou Pick-up e possua 4 ou 3 cilindros, sendo que o que a Administração Municipal efetivamente busca adquirir é um veículo adaptado para ambulância de simples remoção.

De uma simples análise do trecho acima, depreende-se que a Recorrente pretende que a municipalidade supere as exigências do edital, sob a justificativa de que não há qualquer relevância na quantidade de cilindros do veículo, nem mesmo se o automóvel é uma pick-up ou furgoneta.

De pronto, cumpre salientar que as razões recursais estão desacompanhadas de qualquer documento que comprove as alegações trazidas. Portanto, a Recorrente pretende que a municipalidade consagre vencedora uma proposta confessadamente divergente do edital, e do termo de referência, unicamente com lastro nas suas alegações.

Com efeito, o edital de licitação é considerado 'lei' e vincula os licitantes e a Administração Pública. Já o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, cediço que este é um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes. Conforme vaticina Odete Medauar:

O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da



licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217).

000533

E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.

Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

No caso dos autos, a Recorrente pretende que a municipalidade supere as exigências do edital, sob a justificativa de que não há qualquer relevância na quantidade de cilindros do veículo, nem mesmo se o automóvel é uma pick-up ou furgoneta, sem, contudo, **trazer qualquer prova daquilo que foi alegado.**

Assim, não poderia a Municipalidade desconsiderar tal exigência e sagrar a proponente como vencedora, sob pena de ferir o princípio da isonomia e frustra o caráter competitivo da licitação, como já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



000531

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO PARCELADO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE PONTO. IRREGULARIDADES. LICENÇA DE USO PERMANENTE DO SOFTWARE APRESENTADA PELA LICITANTE. SELO NA PLACA DE CIRCUITO MIFARE, INDICANDO A HOMOLOGAÇÃO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL. INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AMOSTRA SOLICITADA PARA COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DO LEITOR DE PROXIMIDADE DO PRODUTO E NÃO DO NOBREAK. **PROPOSTA VENCEDORA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.** JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA PELA CONCESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PONTO. AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. TERMO DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE ELABORADO. FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA COMPROVA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS NO ATO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 2. **A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO OFERTADO ESTAREM DIVERGENTES DA DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO ATO CONVOCATÓRIO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 3. A CONTRATAÇÃO DE LICENÇA PARA O USO PERMANENTE E NÃO TEMPORÁRIO DEMONSTRA QUE NÃO HOUVE FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. 4. O FATO DE A PROPOSTA VENCEDORA SER CINQUENTA POR CENTO INFERIOR AO VALOR ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO NÃO PERMITE PRESUMIR A SUA INEXEQUIBILIDADE. 5. A AQUISIÇÃO DE LICENÇA PERMANENTE DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PONTO FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO TENDO SIDO ENCONTRADA QUALQUER SOLUÇÃO LIVRE DISPONÍVEL COM A FINALIDADE PRETENDIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 6. A NECESSIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DE QUE OS SISTEMAS E SERVIÇOS SEJAM ENTREGUES E REALIZADOS POR ÚNICO FORNECEDOR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NO EDITAL NÃO CONFIGURA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 7. **O TERMO DE REFERÊNCIA FOI SUFICIENTEMENTE ELABORADO COM A**



000532

INDICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA O OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS, DE ACORDO COM A REAL NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DANDO CIÊNCIA, DE FORMA INEQUÍVOCA, SOBRE AS EXIGÊNCIAS QUE SERÃO IMPOSTAS TANTO À CONTRATANTE QUANTO AO POSSÍVEL CONTRATADO. (TCE-MG - DEN: 965766, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017)

Isso posto, requer que o presente recurso seja improvido, para o fim de manter a r. decisão que declarou a habilitação, permitindo que a Recorrida seja declarada vencedora do certame, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, espera deferimento.

Aracaju/SE, 30 de outubro de 2024.

CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Engº Genti Tavares Nº 228 - Bairro Celso Vargas - CEP 49055-260 - Telefax: (79) 3178-0700 - Aracaju - Se
CNPJ: 32.739.120/0001-00 - INSC. EST.: 27.075.429-6

